



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 179, DE 2020 **(Da Sra. Jéssica Sales)**

Disciplina o uso religioso do chá Ayahuasca e reconhece as entidades que fazem seu uso ritualístico como entidades religiosas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. As entidades que utilizam a ayahuasca em seus cultos ou rituais são reconhecidas como entidades religiosas, sendo-lhes asseguradas o livre exercício de suas atividades e manifestações, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Parágrafo único. A partir da aprovação da presente lei as entidades mencionadas no caput deste artigo terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para solicitarem sua formalização jurídica.

Art. 2º. Fica permitido o uso religioso, em todo o território nacional, nos locais previamente autorizados pelas respectivas direções das entidades, da Ayahuasca, obtido pela decocção do cipó *banisteriopsis caapi* e da folha *psychotria viridis*.

Parágrafo único. É expressamente vedado o uso associado da ayahuasca com substâncias psicoativas consideradas ilícitas.

Art. 3º. As entidades que utilizam a ayahuasca deverão manter ficha cadastral com dados dos seus membros, informando-os sobre os princípios do ritual ou culto, horários, normas e sobre os possíveis efeitos a respeito da ingestão da ayahuasca.

Art. 4º. São considerados legais todos os atos que envolvam a formulação da ayahuasca para o uso religioso, como o cultivo e coleta das espécies vegetais mencionados no artigo 2º desta lei, bem ainda o seu preparo, armazenamento e ministração.

Parágrafo único - São considerados ilícitos os atos discriminados no caput deste artigo quando ficar evidenciado que sua prática tem como objetivo principal a obtenção de lucro.

Art. 5º. É permitida a comercialização da ayahuasca para o uso religioso, desde que o valor do produto compreenda somente o pagamento pelas despesas com coleta, preparo e transporte.

Art. 6º. A extração do cipó *Banisteriopsis caapi* e da folha *Psychotria viridis* deverá observar as normas ambientais brasileiras.

Art. 7º. Cada entidade religiosa, a partir da sua constituição, deverá buscar a autossustentabilidade em prazo razoável, devendo desenvolver seu cultivo próprio como forma de atender sua demanda e evitar a destruição das florestas nativas.

Art. 8º. É permitida a ingestão da ayahuasca por menores de 18 (dezoito) anos, ficando seu uso sujeito à autorização de quem detém o poder familiar.

Art. 9º. Fica vedada a utilização de publicidade ou propaganda que tenha por finalidade induzir a opinião pública à ingestão da ayahuasca como método de cura para diversos males ou doenças.

Parágrafo único – não se inclui na proibição contida no caput a divulgação de estudos científicos que visem demonstrar as propriedades, interações e efeitos da ayahuasca.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que nosso Texto Constitucional incluiu no rol de direitos e garantias fundamentais a liberdade de consciência e crença, assegurando a todos o livre exercício dos cultos religiosos e protegendo os locais de cultos e suas liturgias, o presente projeto de lei visa, essencialmente, conferir um status legal e dotar de estabilidade jurídica a utilização do chá ayahuasca (popularmente conhecido na Amazônia como “Santo Daime”, “Vegetal”, entre outros) no âmbito dos rituais ou cultos religiosos realizados por entidades sediadas especialmente nos Estados do Acre e Amazonas. Considerando que o mesmo texto constitucional garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, cabendo ao Estado proteger as manifestações das culturas populares e indígenas, e sendo que o uso da ayahuasca tem sua gênese conhecida em populações tradicionais da Amazônia, especialmente nos povos indígenas da região, com a subsequente difusão à população urbana do País, que utiliza referida bebida como componente ritualístico, a positivação quanto a possibilidade do uso do chá ayahuasca no contexto dos cultos destas entidades representa a preservação de uma manifestação cultural-religiosa.

Neste aspecto, a ayahuasca é o produto obtido pela decoção do cipó *banisteriopsis caapi* e da folha *psychotria viridis*, de relativa disponibilidade nas florestas nativas da região amazônica.

O presente projeto de lei, por sua vez, busca prestigiar e incentivar a formalização jurídica destas entidades que utilizam a ayahuasca como ingrediente de seus cultos e rituais. Esta formalização, inclusive, é recomendável para a finalidade de reconhecimento de direitos, como o direito à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea “b”, da CF. Mais que isso, a formalização irradia um conceito de responsabilidade e identidade, diferenciando as entidades que utilizam a ayahuasca em seus cultos, o que é legítimo e protegido pelo Estado, daquelas pseudo-entidades que fazem o mau uso do chá, muitas vezes relacionando seu uso a práticas recreativas ou outras que nada tem haver com a legítimo exercício da religião.

Neste desiderato, a proposição em testilha também reconhece como legal todos os atos que precedam ou envolvam a formulação do chá ayahuasca, como o cultivo e coleta do cipó *banisteriopsis caapi* e da folha *psychotria viridis*, bem ainda o seu preparo, armazenamento e ministração.

Dito isto, como o escopo da proposição legislativa em quadra é positivar, trazer um status legal e conferir estabilidade jurídica à utilização do chá ayahuasca no contexto religioso destas entidades sediadas especialmente nos Estados do Acre e Amazonas, exsurge como corolário desta intenção a vedação do uso associado da ayahuasca com substâncias psicoativas consideradas ilícitas, ou, ainda, a prática de atos como o cultivo e coleta do cipó *banisteriopsis caapi* e da folha *psychotria viridis*, ou o preparo, armazenamento e ministração da ayahuasca quando o foco principal seja a obtenção de lucro. Isto porque não é intenção desta proposição a legalização de entidades que têm como razão de existir a produção em escala do chá ayahuasca para obtenção de lucro ou outras finalidades que se distanciem da difusão da fé e da prática religiosa.

Por isso mesmo, também se contemplou neste projeto de lei a possibilidade da comercialização da ayahuasca quando evidenciada sua comercialização sem a intenção de lucro, ou seja, quando voltado para uso religioso. Assim se faz porque o cipó e a folha que são ingredientes da ayahuasca não estão presentes em todo o território nacional, ao menos não de forma nativa, de modo que se mostra necessário, em determinados casos, reconhecer como legítima a comercialização do chá pelas entidades que a utilizam e, ainda, produzem para fornecimento em favor de outras entidades praticantes, as quais, embora não tenham acesso às espécies vegetais essenciais para formulação do chá ayahuasca, necessitam adquirir este para o atendimento de suas demandas.

Também se buscou incentivar com a proposição a autossustentabilidade destas entidades praticantes, como forma de evitar a destruição das florestas nativas.

Sem embargo, dentro da perspectiva visada pela proposição, buscou-se desestimular a utilização de publicidade ou propaganda que tenha por finalidade induzir a opinião pública à ingestão da ayahuasca como panaceia para diversos males ou doenças.

Por derradeiro, impende sublinhar que a proposição em tablado levou em consideração as diretrizes e premissas já fixadas sobre o tema pelo antigo CONFEN – Conselho Federal de Entorpecentes - e pelo CONAD – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, que reconhecem a legitimidade do uso religioso da ayahuasca.

Neste prisma, destaque-se as conclusões obtidas pelo Grupo Multidisciplinar de Trabalho – GMT Ayahuasca, formado a partir da Resolução CONAD 05/2004, publicada no DOU de 10.11.2004, que subsidiou a Resolução CONAD 01/2010, publicada no DOU em 26.01.2010, em que ficou registrado as

conclusões do parecer que o CONAD aprovou: *"que fique registrado em ata, para fins, inclusive de utilização pelos interessados, que não pode haver restrição, direta ou indireta, às práticas religiosas das comunidades, baseada em proibição do uso ritual da Ayahuasca. 2. O referido parecer concluiu: [...] c) a liberdade religiosa e o poder familiar devem servir à paz social, à qual se submete a autonomia individual; d) deve ser reiterada a liberdade do uso religioso da Ayahuasca, tendo em vista os fundamentos constantes das decisões do colegiado, em sua composição antiga e atual, considerando a inviolabilidade de consciência e de crença e a garantia de proteção do Estado às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, com base nos arts. 5º, VI e 215, § 1º da Constituição do Brasil, evitada, assim, qualquer forma de manifestação de preconceito."*

Assim, o projeto de lei em tela busca consolidar estes avanços, ascendendo ao plano legal o reconhecimento quanto a possibilidade do uso da ayahuasca nas práticas religiosas destas comunidades, o que há muitos tempo já vem ocorrendo no seio de várias entidades localizadas principalmente nos Estados do Acre e Amazonas.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2020.

Deputada Jessica Sales

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

RESOLUÇÃO CONAD Nº 5 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o uso religioso e sobre a pesquisa da ayahuasca.

O Presidente do Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, no uso de suas atribuições legais, observando, especialmente, o que prevê o art. 6º do Regimento Interno do CONAD; e

Considerando que o plenário do CONAD aprovou, em reunião realizada no dia 17 de agosto de 2004, o parecer da Câmara de Assessoramento Técnico-Científico que, por seu turno, reconhece a legitimidade, juridicamente, do uso religioso da ayahuasca, e que o processo de legitimação iniciou-se, há mais de dezoito anos, com a suspensão provisória das espécies vegetais que a compõem, das listas da Divisão de Medicamentos - DIMED, por Resolução do Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN, nº 06, de 4 de fevereiro de 1986, suspensão essa que tornou-se definitiva, com base em pareceres de 1987 e 1992, indicados em ata do CONFEN, publicada no DOU de 24 de agosto de 1992, sendo os subseqüentes considerandos baseados na já referida decisão do CONAD;

Considerando que a decisão adequada, da Administração Pública, sobre o uso religioso da ayahuasca, foi proferida com base em análise multidisciplinar;

Considerando a importância de garantir o direito constitucional ao exercício do culto e à decisão individual, no uso religioso da ayahuasca, mas que tal decisão deve ser devidamente alicerçada na mais ampla gama de informações, prestadas por profissionais das diversas áreas do conhecimento humano, pelos órgãos públicos e pela experiência comum, recolhida nos diversos segmentos da sociedade civil;

Considerando que a participação no uso religioso da ayahuasca, de crianças e mulheres grávidas, deve permanecer como objeto de recomendação aos pais, no adequado exercício do poder familiar (art. 1.634 do Código Civil), e às grávidas, de que serão sempre responsáveis pela medida de tal participação, atendendo, permanentemente, à preservação do desenvolvimento e da estruturação da personalidade do menor e do nascituro;

Considerando que qualquer prática religiosa adotada pela família abrange os deveres e direitos dos pais "de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade", aí incluída a liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, observadas as limitações legais ditadas pelos interesses públicos gerais (cf. Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.1990, art. 14);

Considerando a conveniência da implementação de estudo e pesquisa sobre o uso terapêutico da ayahuasca, em caráter experimental;

Considerando que o controle administrativo e social do uso religioso da ayahuasca somente poderá se estruturar, adequadamente, com o concurso do saber detido pelos grupos de usuários;

Resolve:

Art. 1º Fica instituído GRUPO MULTIDISCIPLINAR DE TRABALHO para levantamento e acompanhamento do uso religioso da ayahuasca, bem como para a pesquisa de sua utilização terapêutica, em caráter experimental.

Art. 2º O GRUPO MULTIDISCIPLINAR DE TRABALHO será composto por seis membros, indicados pelo CONAD, das áreas que atendam, entre outros, aos seguintes aspectos: antropológico, farmacológico/bioquímico, social, psicológico, psiquiátrico e jurídico. Além disso, o grupo será integrado por mais seis membros, convidados pelo CONAD, representantes dos grupos religiosos, usuários da ayahuasca.

.....

RESOLUÇÃO CONAD Nº 1 DE 25 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a observância, pelos órgãos da Administração Pública, das decisões do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informam.

O Presidente do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas - CONAD, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas no art. 10 do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, e

Considerando o Relatório Final elaborado pelo Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), instituído pela Resolução nº 5 - CONAD, publicada no DOU. de 10.11.2004;

Considerando que o referido Relatório Final foi aprovado pelo CONAD, consoante Ata de sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2006;

Considerando que o Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) baseou-se, em seu Relatório Final, na legitimidade do uso religioso da Ayahuasca, como matéria já examinada e decidida pelos plenários do antigo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) e do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), cabendo ao GMT, no âmbito de sua competência, definida na Resolução nº 5 - CONAD, 2004, identificar normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca e implementar o estudo e a pesquisa sobre o uso terapêutico da Ayahuasca em caráter experimental;

Considerando que nas seis reuniões de trabalho o Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) discutiu a seguinte pauta (Introdução, itens 8 e 9 do Relatório Final): "cadastramento das entidades; aspectos jurídicos e legais para regulamentação do uso religioso e amparo ao direito à liberdade de culto; regulação de preceitos para produção, uso, envio e transporte da Ayahuasca; procedimentos de recepção de novos interessados na prática religiosa; definição de uso terapêutico e outras questões científicas (item 8 do Relatório Final);

Considerando que o objetivo final do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), nos termos da Resolução nº 5 - CONAD, 2004, é identificar "o que é preciso fazer" para atender aos diversos itens que integram os direitos e obrigações pertinentes ao "uso religioso da Ayahuasca" (item 9 do Relatório Final);

Considerando a decisão do INCB (International Narcotics Control Board), da Organização das Nações Unidas, relativa à Ayahuasca, que afirma não ser esta bebida nem as espécies vegetais que a compõem objeto de controle internacional;

Considerando, finalmente, as "Proposições" do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), em seu Relatório Final, numeradas de 1 a 3 e suas respectivas alíneas;

Resolve:

Art. 1º Determinar a publicação, na íntegra, do Relatório Final, do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), fazendo-o parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º Independentemente da publicação oficial, dar ampla publicidade à presente Resolução, com o anexo Relatório Final, através da entrega deste expediente a todos os conselheiros integrantes do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), inclusive para encaminhamento às instituições que representam, para os fins previstos na ementa da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

FIM DO DOCUMENTO